

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0442/82 (Proc. DRECAP-1 nº 4653/81)
INTERESSADO : EEPG "PROF. DALLY RESENDE FRANÇA"/CAPITAL
ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares
RELATOR : Conselheiro Roberto Vicente Calheiros
PARECER CEE Nº 1552/82 - CEPG - Aprov. em 06/10/82

1. HISTÓRICO:

A diretora de EEPG "Prof. Daily Resende França", pertencente a 1ª DE, DRECAP-1, dirige-se a este CEE a fim de solicitar a regularização da vida escolar de MEE AE JO, nascida a 7 de novembro de 1962, em Seul, Coreia.

Os primeiros estudos da aluna, realizados na Coreia, foram considerados "equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 6ª série do 1º grau

(v. fls. 7 e 8), desde que submetida a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, conforme processo nº 3093/77 e parecer nº 616/77, expedido pela DRECAP-3 e publicado no DOS de 21/07/77.

Em 1978 a aluna matriculou-se na 7ª série da EEPG "Oscar Thonpson", 15ª DE, DRECAP-3, mediano apresentação do referi do Parecer, transferindo-se no 2º semestre letivo para a EEPG "professor Daily Resende França", 3ª DE, DRECAP-1.

Nesta segunda Escola a aluna cursou a 7ª série em 1978 e a 8ª série em 1979, conforme a documentação apresentavam sem ter passado pelo processo de adaptação exigido pelo Parecer 616/77 da DRECAP-3.

Em novembro de 1981 a Supervisora do Escola considera "que a aluna teu sido impossibilitada de continuar seus estudos em face da irregularidade de sua vida escolar" e propõe o encaminhamento do solicitado ao Conselho Estadual. A DRECAP-1 encaminhado a este CEE, sugerindo que n aluna seja submetida, em cara ter excepcional, a exame especial para cumprir o citado Parecer da DRECAT-3.

Tem sido solicitados pela COGSP maiores esclarecimentos sobre o vida escolar posterior da aluna, anos de 1981 e 1982, verificou-se que, na impossibilidade de continuar seus estudos em escola vinculada ao sistema de ensino brasileiro, JO matriculou-se na Escola "Anglo-Brasileira" S/C Ltda, de São Paulo, onde cursou o 1ª serie e 1º semestre da 2ª sérié do 2º grau conforme informação da diretora da EEPG "Prof, Daily Resende França" e documentação de fls. 20 e 28.

Em consequência dessa tramitação, a aluna solicita Agora, em fevereiro de 1982, a equivalência dos estudos realiza dos na Escola onde frequentou o 2º grau em 1980 o 1981, a fim de prosseguir seus estudos na 2ª série do 2º. grau no Colégio Objetivo, nesta Capital.

As autoridades preopinastes são pelo atendimento ao solicitado.

A Assistência Técnica da COGSF e de parecer que se regularizem seus estudos no tocante ao ensino de 1º grau, me diante realização de exames especiais das disciplinas indica das- anteriormente e que se reconheça a equivalência de estudos feitos na Escola "Anglo-Brasileira "S/C Ltda, ao nível de conclusão da 1ª serie do 2º grau, sem mais exigências.

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente Processo de regularização de visa escolar e equivalência do estudos.

Observe-se, no entanto, a falha das escolar que receberam a aluna na 7ª e 8ª series do 1º grau, descuidando de regularizar sua situação, à época, do que resultou graves prejuízos a sua vida escolar.

No que se refere ao pedido de equivalência no 2º grau, o mesmo encontra apoio em pareceres deste Conselho: Parecer CEE nº 2053/81 - CLN, que dilata até 31 de dezembro de 1962 o prazo para que os alunos de escolas livres requeiram a equivalência de seus estudos para ingresso em escolas integra das no sistema estadual; Parecer CEE nº 158/82 CGG sobre caso semelhante ao presente, eu que se exige, ao nível da 2ª série do ensino do 2º grau, a ser cumprida pelo aluno, processo de adaptação das disciplinas inexistentes no currículo do Escola "Anglo-Brasileira" de São Paulo.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto fica, em caráter excepcional, regularizada a vida escolar da aluna MEE AE JO, ao nível de 1º grau

Seus estudos na Escola "Anglo-Brasileira" poderão ser considerados equivalentes aos de 1a. série do 2º grau, podendo matricular-se na série seguinte em escola vinculada ao sistema brasileiro de ensino, devendo, durante a 2a. série, cumprir processo de adaptação em Língua Portuguesa e ' Literatura Brasileira, História do Brasil e Geografia do Brasil em nível de 1a. série do 2º grau.

As exigências constantes nesta conclusão serão cumpridas, sem prejuízo da continuidade de estudos da interessada.

Advirtam-se as escolas de 1º grau que cometeram as irregularidades verificadas.

São Paulo, 30 de julho de 1.982

a) Cons. ROBERTO VICENTE CALHEIROS Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de julho de 1.982.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

Presidente (no exercício da Presidência, de acordo com o art. 13-do Reg. do CEE).

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por
maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau,
nos termos

do Voto do Relator.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Maria
Aparecida Tamasso Garcia, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e
Renata Alberto T. Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de
1982

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M, VAZ GUIMARÃES
Presidente